



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 208-37.  
2014.6.27.0000 – CLASSE 37 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Embargante:** Coligação A Mudança Que a Gente Vê

**Advogados:** Juvenal Klayber Coelho e outros

**Embargado:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

**Advogados:** Gustavo do Vale Rocha e outros

**Embargado:** Marcelo de Carvalho Miranda

**Advogados:** Solano Donato Carnot Damacena e outros

**ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANDIDATO A GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Omissão. Necessidade de aguardar o julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Tese articulada apenas em embargos de declaração, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Na linha da jurisprudência do TSE, “é inabível a inovação de teses recursais no âmbito de embargos de declaração” (ED-AgR-AI nº 69-63/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 8.5.2014).

2. Incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/1990. Cassação de diploma na eleição de 2006. Necessidade de prestar esclarecimentos. Como a eleição de 2006 ocorreu no dia 1º de outubro, exauriu-se o prazo de oito anos de inelegibilidade antes do primeiro turno da eleição de 2014 (5 de outubro), o que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, constitui fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, cujo reconhecimento pode ser realizado de forma antecipada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. Não há violação ao art. 16 da Constituição Federal, pois a contagem do prazo de inelegibilidade era controvertida no TSE em eleições anteriores, sendo certo que, para o pleito de 2014, este Tribunal, em resposta a consulta, fixou entendimento naquele sentido em data

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

anterior aos pedidos de registro de candidatura, o que prestigiou justamente a segurança jurídica.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fls. 1.313-1.314):

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *d* E *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme definido na Cta nº 433-44/DF, deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso.
2. No caso, as eleições de 2006 ocorreram em 1º de outubro, logo, a partir dessa data, no ano de 2014, estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça. Portanto, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, sendo de rigor afastar a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990.
3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. A suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, consoante ressalva expressa nesse dispositivo.
6. Ante a ausência de decisão irrecorrível, não incide na espécie a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990, não merecendo ressalvas o acórdão recorrido.
7. Recursos ordinários desprovidos.



Nas razões destes declaratórios, a embargante alega omissão no acórdão atacado, pois o registro individual de candidatura de Marcelo de Carvalho Miranda deveria ter aguardado o julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação A Experiência Faz a Força (PMDB/PT/PSD/PV), nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão embargado não se manifestou sobre a incidência do candidato na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/1990, mormente porque o TSE, nas eleições de 2010, assentara a inelegibilidade do candidato com fundamento na referida alínea.

Argumenta que o término do prazo de inelegibilidade na data da eleição não é alteração fática superveniente que afasta a sanção, sendo certo, ademais, que a melhor interpretação sobre a contagem do prazo de oito anos é aquela que inclui o pleito de 2014, pois o candidato fora cassado no de 2006.

Assevera, ainda, que a jurisprudência do TSE era no sentido de que o prazo de inelegibilidade de oito anos, a contar de 2006, alcançava 2014 e que a mudança viola o art. 16 da CF/1988 e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no denominado caso do "Prefeito Itinerante".

Argumenta, ademais, que a Justiça Eleitoral não poderia reconhecer antecipadamente o exaurimento de prazo de inelegibilidade, que ocorreria em 1º.10.2014.

Alega que a permanência das omissões e obscuridades apontadas desrespeita o art. 93, inciso IX, da Carta da República e que os presentes embargos de declaração buscam prequestionar os arts. 1º, 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI e LV, 14, § 9º, 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o que decidido pelo STF no RE nº 637.485.

Requer, por fim, que sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração.



Considerados os efeitos infringentes, determinei a intimação dos embargados (fl. 1.351).

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 1.354-1.367.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, quanto à omissão no tocante à necessidade de se aguardar o julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para, posteriormente, analisar o registro do candidato, verifico que a tese foi articulada apenas em embargos de declaração, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Na linha da jurisprudência do TSE, “é incabível a inovação de teses recursais no âmbito de embargos de declaração” (ED-AgR-AI nº 69-63/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 8.5.2014).

Quanto à incidência do embargado na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *h*, da LC nº 64/1990, decorrente da cassação de diploma na eleição de 2006, constato que o acórdão atacado merece esclarecimento.

À semelhança da alínea *d*, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que:

[...] O prazo da inelegibilidade prevista na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, verbis: “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

2. A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar 64/90. Porém, a



data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso. (Cta nº 131-15/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 24.6.2014)

Portanto, como a eleição de 2006 ocorreu no dia 1º de outubro, exauriu-se o prazo de oito anos de inelegibilidade da alínea *h* antes do primeiro turno do pleito de 2014 (5 de outubro), o que, consoante disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, constitui fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, cujo reconhecimento pode ser realizado de forma antecipada, conforme a pacífica jurisprudência do TSE firmada não apenas nesta eleição, mas também em pleitos passados, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2012**. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

**1. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições. Precedente.**

2. Agravo regimental não provido.

3. O pedido de reconsideração, a petição de embargos de declaração e o requerimento de apreciação de questão incidente não podem ser conhecidos, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

(AgR-REspe nº 30-87/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5.3.2013 – grifos nossos)

Dessa forma, não há violação ao art. 16 da Constituição Federal, pois a contagem do prazo de inelegibilidade era controvertida no TSE em eleições anteriores, sendo certo, ademais, que, para o pleito de 2014, este Tribunal, em resposta à referida consulta, fixou aquele entendimento em data anterior aos pedidos de registro de candidatura, o que, ao contrário do afirmado pela embargante, prestigiou justamente a segurança jurídica.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.**



**EXTRATO DA ATA**

ED-RO nº 208-37.2014.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Coligação A Mudança Que a Gente Vê (Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros). Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros). Embargado: Marcelo de Carvalho Miranda (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.

